

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.671/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: município de Balsas/MA e Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Jonas Demito (CPF 513.395.288-00) e Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF 056.886.631-20).

Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO DISPÊNDIO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelos dirigentes da unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da impugnação de despesa realizada na consecução do objeto pactuado no contrato de repasse 097.627-47/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Balsas /MA, objetivando executar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário no referido município (peça 1, p. 45-53).

HISTÓRICO

2. Conforme cláusula quarta, item 4, do contrato de repasse em epígrafe, seriam repassados ao Município de Balsas/MA, a quantia de até R\$ 600.000,00. Já a contrapartida financeira a cargo da municipalidade importava em R\$ 131.347,26 (peça 1, p. 45 e 55). Os recursos federais previstos para a implementação do objeto pactuado foram liberados por meio da ordem bancária n. 20000B001023, de 10/8/2000 (peça 1, p. 153 e 155), do qual foi desbloqueado e utilizada, a partir de abril de 2001, a quantia de R\$ 94.020,00 (peça 1, p. 141-149), referente aos recursos federais, tendo o restante do valor a ser repassado inscrito em resto a pagar e posteriormente cancelados (peça 1, p. 157).

3. O ajuste vigeu no período de 30/12/1999 a 31/12/2006 (peça 1, p. 21 e 81), e previa a apresentação da prestação de contas final até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, conforme cláusula 11 do termo do ajuste (peça 1, p. 49). A última parcela, no valor de R\$ 31.089,07, foi liberada em 12/8/2003 (peça 1, p. 149).

4. Para verificação da execução física foram emitidos relatórios de acompanhamento de empreendimento – RAE, elaborado pela CEF (peça 1, p. 89-117 e p. 127), tendo o último deles, o Relatório de Acompanhamento n. 05, de 30/7/2003 (peça 1, p. 127) consignado que houve a execução parcial de 17,01% do objeto pactuado e o objeto não apresentava funcionalidade, nem benefícios à população local, consoante conclusão às peças 1, p. 7 e 175.

5. Contudo, apesar de ter havido relatório de vistoria ao empreendimento, não houve por parte dos gestores responsáveis a devida prestação de contas dos valores liberados, motivo pelo qual a CEF notificou (peça 1, p. 11-15 e p. 17-21) o Sr. Jonas Demito, prefeito no período 2001-2004 (peça 1, p. 5, e peça 3, p. 1) e o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, prefeito sucessor (peça 3, p. 2) que havia solicitado prorrogação do contrato de repasse (peça 1, p. 77), mesmo não tendo sido regularizada a execução do objeto ou a devolução do montante dos valores liberados.

6. Sem que houvesse continuidade do empreendimento e esgotadas as medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a CEF elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 173-183), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, em que atribuiu responsabilidade tanto ao Sr.

Jonas Demito, ex-prefeito Municipal de Balsas/MA, durante a gestão de 2001 a 2004, quanto o prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (peça 1, p. 169-171).

7. Tendo o controle interno se manifestado também pela irregularidade das contas dos referidos gestores, consoante Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 189-191), Certificado de Auditoria (peça 1, p.192) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 193). O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu pronunciamento à peça 1, p. 199, atestando ter tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

8. Destaca-se ainda que o controle interno indicou como motivo originador da TCE a não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse em tela (peça 1, p. 189), ao passo que o tomador de contas havia apontada a não conclusão do objeto como irregularidade inicial (peça 1, p. 177).

9. Já na fase externa, a presente tomada de contas foi inicialmente analisada (peça 6) pela unidade técnica em que se examinou o real motivo ensejador da TCE, bem como as respectivas responsabilidades e valores a serem imputados.

10. Nesse caso, restou demonstrado que os motivos indicados tanto pelo tomador de contas, como pelo controle interno referiam-se à análise quanto ao aspecto físico da execução, mas que essa análise, contudo, deveria pressupor que o princípio constitucional de prestar contas fora cumprido, o que não ocorrera no presente processo, o que impossibilitou identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença, conforme entendimento exposto no Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara.

11. Desta forma, entendeu-se que o real motivo originador do dano imputado nesse caso fora a falta de comprovação dos recursos utilizados, referente ao valor de R\$ 94.020,00 liberados (peça 1, p. 141-149).

12. Como consequência dessa irregularidade pode-se identificar a responsabilidade pela omissão perpetrada do Sr. Jonas Demito, prefeito no período de gestão de 2001 a 2004, conforme informou o concedente (peça 1, p. 3-5, item 2.3 e 2.6), sendo ele o gestor municipal quando ocorreram as liberações de recursos, o que revela a sua responsabilidade sobre a gestão e regular aplicação dos recursos, bem como a sua comprovação, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

13. Ocorre que o referido gestor não comprovou a regular utilização dos recursos, vez que inexistem notas fiscais e os meios de pagamentos utilizados que possam comprovar que os valores do ajuste foram utilizados no objeto pactuado, confirmando a sua responsabilidade pelo dano, conforme apurado pelo concedente.

14. Para além, mas ainda sobre a responsabilização, pode-se demonstrar que o prefeito sucessor, o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (peça 1, p. 7; item 2.12), ao invés de adotar as providências para o resguardo do patrimônio público contra o ex-gestor ou a apresentação dos documentos de comprovação de utilização dos recursos, conforme dispõe a Súmula TCU 230, enviou ao concedente (peça 1, p. 77) solicitação de prorrogação da vigência do contrato de repasse, sem, contudo, adotar medidas efetivas para a continuidade do objeto ou a sua prestação de contas, o que comprova o fato desse responsável ter conhecimento da situação, se comprometido em resolvê-la, mas não ter concretizado essa intenção.

15. Essa conduta, caracterizou a corresponsabilidade do Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho pelo dano ora apurado, revelando sua negligência com os recursos transferidos e impedindo, com o indicativo de continuidade, que medidas contra o ex-gestor fossem de imediato adotados pelo concedente e por ele próprio, conforme dispõe a Súmula TCU 230.

16. Com isso, entendeu-se pertinente a responsabilização solidária do prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, ainda porque essa omissão de prestar contas constitui presunção legal relativa, conforme entendimento exposto no TC 007.682/2013-1, pela Relatora deste feito (v. peça 15 daqueles autos), motivo pelo qual o responsável fora citado solidariamente com o ex-prefeito pelos valores originalmente liberados e não comprovados de R\$ 94.020,00.

17. Com isso foram realizadas as citações pertinentes, pelo que se passa à análise das defesas apresentadas.

EXAME TÉCNICO

18. O Sr. Jonas Demito, prefeito no período de gestão de 2001 a 2004, foi devidamente notificado conforme ofício citatório e respectivo aviso de recebimento às peças 10 e 11. Já o prefeito sucessor, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, fora notificado consoante ofício citatório e respectivo aviso de recebimento às peças 17 e 18.

19. Estando, portanto, ambos cientes da citação, pelo que transcorreu o prazo legal para apresentação de suas alegações de defesa, oportunidade utilizada apenas pelo responsável, Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, que apresentou sua defesa à peça 19, a qual passa-se a analisar.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (peça 19)

20. Como já exposto, o referido gestor foi chamado aos autos, solidariamente, pois como prefeito sucessor daquele que recebera os recursos, não adotou as medidas administrativas e judiciais cabíveis, nem tampouco apresentou comprovação do que fora gasto pelo seu antecessor, mesmo tendo se manifestado pela continuidade do empreendimento.

21. Sobre essa citação o responsável, por meio de procuradores, apresentou os argumentos que se seguem.

Argumento I (peça 19, p. 2-4)

22. Alega que a liberação das parcelas dos recursos ocorreu na gestão do prefeito Jonas Demito, que administrou o município no período de 2001 a 2004. Bem por isso, não se justifica atribuir responsabilidade ao ora defendente, estendendo-lhe o ônus pela não comprovação da regular utilização dos recursos recebidos por aquele gestor.

23. Isso porque, o defendente administrou o município no período de 2005 a 2012. Com relação à responsabilidade pela prestação de contas no caso em análise, a liberação da última parcela do recurso se deu em agosto de 2003, e o contrato previa a apresentação de prestação de contas em até 60 dias após esta liberação.

24. Nesse contexto, além do inevitável reconhecimento de o defendente não ser parte legítima para responder pela inexecução ou malversação dos recursos, é imperativo admitir que se o órgão credor tivesse tomado as providências no prazo contratual, não teria estendido essa obrigação ao sucessor do ordenador de despesa, único responsável pela prestação de contas.

25. A obrigação de prestar contas dos aludidos recursos cabia tão somente ao Sr. Jonas Demito, eis que era ele o gestor, que além de ter recebido os recursos, era quem estava na titularidade do cargo de prefeito na data prevista para a apresentação da prestação de contas.

Análise I

26. O argumento central da defesa arguiu o fato de que o defendente não era o titular da prefeitura quando na data prevista para prestação de contas, nem quando os recursos foram recebidos e utilizados, o que deveria ser de responsabilidade exclusiva de seu antecessor.

27. Ocorre que nesse caso em particular, existem um elemento adicional que atrai a responsabilidade do sucessor, que foi o fato de que ele propôs (peça 1, p. 77) e foi atendido (peça 1, p. 79) com a prorrogação do referido contrato de repasse, de forma que passou a fazer parte da relação contratual, assumindo a responsabilidade pela conclusão do empreendimento que se encontrava paralisado e assim permaneceu, mesmo depois da demonstração de vontade em concluir a obra.

28. Verifica-se, assim, que o defendente não só tinha a responsabilidade pela conclusão da obra, como também requereu a prorrogação do prazo para sua conclusão, e que com isso dispunha do restante dos recursos (que se encontravam bloqueados à época) para o término do objeto pactuado, já que na modalidade de transferência de recursos por contrato de repasse, os recursos permanecem bloqueados até o contratante comprovar a execução física de cada etapa.

29. Tem-se, portanto, que não deve prosperar o argumento de que não tinha responsabilidade o defendente, ao contrário, os documentos carreados nos autos comprovam o seu conhecimento da situação e sua disposição para dar prosseguimento à execução do objeto contratado, tal como foi tratado em caso semelhante pelo TC 001.028/2011-1, julgado pelo Acórdão 2900/2012 – TCU – 1ª Câmara, em que se consolidou a solidariedade entre antecessor e sucessor pela prorrogação contratual, mas sem conclusão do empreendimento.

Argumento II (peça 19, p. 4-7)

30. Sobre a solidariedade, alega ser desnecessário dizer que a responsabilidade solidária não se presume, e que esta somente decorre de lei ou de contrato. É o que reza o art. 265 do Código Civil.
31. No caso em tela, a obrigação solidária a que pretendem impor ao defendente não foi estabelecida por lei, tampouco existe negócio jurídico em que o defendente tenha se comprometido solidariamente.
32. O defendente não recebeu nem utilizou os recursos sob comento, portanto não está entre as pessoas obrigadas a prestar contas, elencadas pelo parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.
33. O defendente, portanto, não está obrigado a prestar contas dos recursos repassados pela União, sobre os quais não teve qualquer ingerência, é dizer, não utilizou, não arrecadou, não guardou, não gerenciou ou o administrou.

Análise II

34. Ocorre que, apesar de não ter sido o defendente aquele quem assinou o contrato de repasse ou ainda quem recebeu os valores, consta a informação no processo (peça 1, p. 7), de que o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, após o início de seu mandato, mediante o ofício 027/2005-GP, de 31/03/2005 (peça 1, p. 77), solicitou prorrogação da vigência do contrato, o que foi aceito pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 79), fazendo prorrogar o prazo de vigência contratual, o que consubstancia a assunção, pelo novo gestor, do compromisso pela boa e regular gestão daquele contrato de repasse. Apesar disso, constatou-se (peça 1, p. 7 – item 2.12) que não havia mais qualquer registro de intervenção desse Gestor, permanecendo a obra inconclusa.
35. Para além, o pedido de prorrogação efetuado pelo Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho partiu de decisão própria e de sua alçada, já que o mesmo teria a opção de denunciar a falta de documentos relativos à gestão anterior e adotar as medidas cabíveis de resguardo ao patrimônio público contra o seu antecessor, o que não preferiu, motivo pelo qual não deve prosperar a argumento apresentado.

Argumento III (peça 19, p. 7-8)

36. De se frisar, por derradeiro, o quanto a ausência de providência do órgão credor foi determinante para o descumprimento da obrigação, e mais que isso, para a dificuldade de ressarcimento financeiro do contrato, uma vez que, por conta da dita inércia, o valor da obrigação se multiplicou com a aplicação de juros e correção monetária.

Análise III

37. Apesar do alegado, tem-se que o tomador de contas adotou as medidas cabíveis e que a ocorrência do dano não se deu por causa do repassador dos recursos, mas pelos gestores municipais, o que incluiu o defendente em não executar a totalidade da obra ou ainda no caso do sucessor, adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis contra o seu antecessor, se esse fosse o caso.
38. Resta claro que os argumentos apresentados não se debruçam sobre o compromisso, livre e espontâneo do defendente em prorrogar o contrato e, conseqüentemente, dar continuidade a ele. Esquecendo que esse fato caracteriza a solidariedade pelo dano apurado, uma vez que a ele era permitido adotar medida diversa daquela que adotou e não cumpriu.
39. Se fosse o caso da inércia do repassador, o então prefeito sucessor, deveria ser o primeiro a questionar tal demora e a sua impossibilidade em continuar o objeto, fato que plausível e possível, mas que ocorreu em direção contrária, para prorrogar a relação contratual, sem efetivamente terminá-la.

Argumento IV (peça 19, p. 8)

40. Alega, por fim, a execução física do empreendimento em relação ao valor previsto para a implementação do objeto pactuado. Tendo sido constatada a execução proporcional ao valor recebido (17,01%), o débito apresentado decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com os recursos transferidos.
41. De toda sorte, incoerente ou não a conclusão a que chegou o exame técnico, o que se tem de indubitável é que o defendente não é parte legítima para figura no polo passivo do processo administrativo instaurado para a Tomada de Contas Especial, eis que não é responsável pela aplicação dos recursos recebidos pelo Sr. Jonas Demito, seu antecessor na administração do Município de Balsas/MA. Bem por isso, requer a sua exclusão do respectivo processo.

Análise IV

42. Impende esclarecer que a utilização de recursos públicos, ainda que por meio de transferência voluntária, como no presente caso, deve observar preceitos que vão além da simples verificação da execução física do objeto ou de sua proporcionalidade.

43. A jurisprudência desta Corte indica que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

44. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

45. Desse modo, ainda que tenha a indicação da execução física, ainda que parcial do objeto, não se permite concluir sobre a correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, e este condenado em débito.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jonas Demito (revelia)

46. O Sr. Jonas Demito, prefeito no período de gestão de 2001 a 2004, foi notificado devidamente notificado conforme ofício citatório e respectivo aviso de recebimento às peças 10 e 11, tendo o prazo regimental para apresentar sua defesa ou recolher o valor imputado, fato que não aconteceu, motivo pelo qual se operam os efeitos da revelia, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

47. Sobre esse ponto, cabe mencionar que a citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

48. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

49. Desta forma, não houve a apresentação de novos elementos devendo o exame dos fatos cingir-se aos documentos existentes nos autos, o que comprova que o referido gestor não apresentou documentação que pudessem comprovar os recursos por ele recebidos do contrato de repasse 097.627-47/1999 e executados durante sua gestão, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre execução física e financeira.

50. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.

51. Pelo que, entende-se que o Sr. Jonas Demito deve ressarcir ao erário o valor original de R\$ 94.020,00 apurado nesses autos, já que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade ou representar contra o fato, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

52. No caso em exame, considerando que a responsabilidade solidária do Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho pelo dano restou comprovada pelo seu pedido de prorrogação contratual (peça 1, p. 77) devidamente atendido (peça 1, p. 79), de forma que ele passou a assumir responsabilidade pela

prestação de contas do que fora executado e ainda pela conclusão do empreendimento que se encontrava paralisado e assim permaneceu, tem-se que ele deve responder, solidariamente, pelo ressarcimento do valor original de R\$ 94.020,00 apurado nesses autos.

53. Essa solidariedade se faz com o Sr. Jonas Demito que no seu período de gestão 2001 a 2004 igualmente omitiu-se na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do contrato de repasse 097.627-47/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Balsas /MA, objetivando executar a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário no referido município.

54. De forma que a própria omissão revela que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, o que gera a presunção de débito ao erário já que não é possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a finalidade a ele destinada, razão pela qual os referidos gestores responsáveis devem responder pelo ressarcimento ao erário, conforme matriz de responsabilização em anexo a peça instrutiva.

55. Isso porque a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos do contrato de repasse 097.627-47/1999.

56. Desta forma, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'a', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Jonas Demito e Francisco de Assis Milhomem Coelho que na condição de prefeitos e responsáveis pelo contrato de repasse em epígrafe não apresentaram os documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos, de forma a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados.

57. Aliado a isso, perante a gravidade dos fatos, será proposto ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis, bem como o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

58. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

59. A caracterização da omissão na apresentação das contas, irregularidade geradora de dano ao erário, e seu respectivo responsável possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 205.184,62, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos, bem como os valores das multas que vierem a serem aplicadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF 056.886.631-20);
- b) considerar revel o Sr. Jonas Demito (CPF 513.395.288-00), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso I, e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jonas Demito (CPF 513.395.288-00) e do Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF 056.886.631-20) que na condição de prefeitos e responsáveis pelo contrato de repasse 097.627-47/1999 não apresentaram os documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos, nem a conclusão do objeto pactuado, de forma a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
14.352,83	24/5/2001
24.126,90	27/6/2001
24.451,20	8/8/2001
31.089,07	12/8/2003

d) aplicar, individualmente, ao Sr. Jonas Demito (CPF 513.395.288-00) e ao Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho (CPF 056.886.631-20), a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU divergiu parcialmente da proposta, nos seguintes termos:

“Consignada a revelia do responsável nos autos, não há reparos ou comentários de relevo a fazer acerca da proposta da Unidade Técnica para que, com fundamento na omissão no dever de prestar contas e na ocorrência de comprovado dano ao erário – art. 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei n.º 8.443/92 –, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Jonas Demito, Prefeito Municipal de Balsas/MA com mandato de 2001/2004 e gestor dos recursos recebidos no Contrato de Repasse n.º 097.627-47/1999, condenando-se o responsável ao ressarcimento do débito ao erário e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei (item 60, alíneas ‘c’ e ‘d’, da peça 21).

2. Entretanto, quanto à atuação do Prefeito sucessor (mandatos de 2005/2008 e 2009/2012), Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, ponderamos ser inviável a vertente de condenação solidária em débito, cabendo ser imputada a esse gestor apenas a irregularidade de não ter adotado, ante a omissão no dever de prestar contas a cargo do dirigente antecessor, as medidas legais para resguardo do patrimônio público por meio da instauração da competente tomada de contas especial, nos termos da Súmula TCU n.º 230.

3. De fato, as parcelas iniciais dos recursos federais do contrato de repasse foram recebidas pelo Município de Balsas/MA no período de 24/05/2001 a 12/08/2003 e também despendidas durante a gestão do Senhor Jonas Demito, finda em 31/12/2004. A despeito de a vigência do contrato ter sido sucessivamente prorrogada até 31/01/2009 (peça 1, p. 87), constava expressamente da cláusula décima-primeira do contrato de repasse que a prestação de contas deveria ser apresentada até 60 (sessenta) dias após a liberação da última parcela transferida (peça 1, p. 49). Portanto, encerrado o prazo para prestação de contas da utilização das parcelas iniciais do contrato em 11/10/2003 (= 12/08/2003 mais 60 dias), ainda na vigência da gestão anterior, cabia ao novo dirigente – que se sucedeu no cargo municipal depois de decorridos cerca de 15 (quinze) meses do término do prazo para prestar contas – adotar as medidas legais para resguardar o patrimônio público.

4. A propósito, essa linha de raciocínio é compatível com a evolução interpretativa da responsabilidade solidária de gestores municipais no caso de omissão no dever de prestar contas fixada na Súmula TCU n.º 230, conforme se verifica por decisões que se seguiram sobre a matéria (grifos nossos):

Súmula TCU n.º 230

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.’

Acórdão n.º 1277/2006-2.ª Câmara (TC-013.132/2005-8, Ata 18)

‘2. Ante a omissão no dever de prestar contas, o Prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão do sucessor, a não ser que reste comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas.’

Acórdão n.º 981/2007-1.ª Câmara (TC-003.546/2004-3, Ata 11)

‘A omissão na adoção de medidas legais para resguardar o patrimônio público por parte do sucessor merece ser penalizada com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92.’

Acórdãos n.ºs 7347/2010-1.ª Câmara (TC-001.378/2008-0, Ata 38) e 566/2011-2.ª Câmara (TC-016.617/2010-0, Ata 2)

‘3. Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU n.º 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.’

5. Por fim, para efeito de julgamento das contas, a responsabilidade do Prefeito sucessor se restringe à referida falta de medidas legais de resguardo do patrimônio municipal, haja vista que, na continuidade da vigência do contrato, não há notícia de algum ato de gestão praticado, mesmo com o objetivo de afastar os impedimentos do ente federado de receber as parcelas restantes dos recursos do contrato de repasse e dar continuidade às ações nele previstas.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 21/23, sugerindo que, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei n.º 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho, aplicando-se-lhe a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da referida lei.”

É o relatório.